economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade; [4]

II

"10. Como essas medidas causaram maior ônus ao erário, em decorrência da degradação de alguns itens de serviços já concluídos, da paralisação das obras durante a licitação e da ação das intempéries e do próprio tráfego nos trechos já em uso, discordo da sugestão de não responsabilizar os dirigentes do DER/SP pela deficiência no detalhamento do projeto original, sob a alegação de que suas ações objetivavam cumprir a Lei nº 8.666/93.

11. A esse respeito, destaco a afirmativa da equipe de auditoria de que "os contratos dos lotes 2 e 3 foram rescindidos por acordo entre as partes, eis que o contrato tornou-se inexeqüível nos termos acordados em razão da inadequação do projeto original. As sondagens para a elaboração do projeto não foram realizadas no local onde seria implantada a 2ª pista, mas nas proximidades da pista existente, pois a Administração não obteve licença para realização de sondagens no local antes da concessão de licença de instalação de obra, em 29/04/94, portanto após a primeira nota de serviço. A necessidade de execução de serviços não previstos no projeto original, decorrentes das condições geológicas e geomorfológicas da região, provocaram aumento das quantidades contratadas."

12. Além disso, os estudos mostraram que as novas exigências de projeto não seriam atendidas com o simples aditamento, em face da superação do limite máximo de 25% de acréscimo contratual, e que era imperiosa a celebração de novo contrato. Logo, o adiamento da rescisão contratual, seguido da liberação de recursos, apenas prolongou uma situação insustentável, contribuiu para aumentar os custos e possibilitou a realização de obras e serviços que provavelmente sofreram desgaste até a conclusão do novo certame licitatório.

13. Assim sendo, a deficiência no detalhamento do projeto original e a assinatura de termo aditivo, mesmo sendo essa medida incapaz de garantir a conclusão dos trabalhos, caracterizaram infringência ao art. 8º da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução" (grifei). Cabe, portanto, em cumprimento à Lei nº 8.443/92, ouvir os dirigentes do DER/SP em audiência, a fim de que apresentem suas razões de justificativa sobre tais ocorrências; [5]

III

"14. Independentemente do regime adotado, se empreitada por preço unitário ou empreitada por preço global, os projetos básicos elaborados pela Administração devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, e seus incisos, da Lei 8.666/1993, ou seja, devem possuir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, de forma a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

15. Segundo as alíneas "a" e "b" do dispositivo supramencionado, os projetos básicos devem conter o desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; e definir as soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem.

(...)

22. Dessa forma, diante do conjunto de falhas apontadas no item 11 retro, concluo que os responsáveis autorizaram a abertura da licitação com base em projeto que sequer atendeu as normas internas da Dersa, não ocorrendo, portanto, a excludente levantada pela unidade técnica.

(...)

24. Inicialmente, registro que a adoção de projeto básico deficiente constitui, por si só, irregularidade grave passível de gerar multa aos responsáveis, por constituir distanciamento do parâmetro de legalidade estabelecido no regime das licitações. Conforme o art. 7º, § 2º, inciso I c/c o § 6º, da Lei 8.666/1993, tal fato é apto, inclusive a gerar a nulidade da licitação, o que demonstra o seu grau de gravidade, segundo avaliação do legislador ordinário; [6]

IV

"9.1. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que:

(...)

9.1.6. abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º; [7]

V

"9.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF que:

9.1.1. deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência; [8]

VI

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado; [9]

VII

"9.2.4. limitação do somatório de quantidades em atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, o que só é permitido unicamente nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, tal qual decidido pelo TCU nos acórdãos plenários 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007 e 2.369/2007; [10]

VIII

"(...) É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei)

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o

procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

(...)

22. No caso concreto, os atestados apresentados pela representante indicam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância (em cinco contratos distintos), superior ao dobro do que o mínimo de vinte exigido pelo edital. (peça 3, p. 186-195). Assim, de acordo o entendimento antes esposado, tanto a cláusula editalícia que vedava a possibilidade de soma de atestados quanto a conduta do pregoeiro que desclassificou a representante por esse motivo, não se mostraram adequadas; [11]

IX

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia de que o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo de licitação,

infringe os princípios da isonomia, da busca da melhor proposta e da ampla concorrência, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3° da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência predominante do TCU, a exemplo dos Acórdãos 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2143/2007, 1557/2009, 534/2011, 3170/2011 e 1948/2011, todos do Plenário; [12]

X

"13. Como o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, prevê a possibilidade de exigência de documentos relativos à qualificação técnica, mas não especifica os requisitos passiveis de comprovação, trago a exame o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, de aplicação subsidiária:

(...)

14. A primeira leitura do inciso II, conjugado com o § 1° e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica.

15. Entretanto, a doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. Segundo, em ambas as hipóteses, só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.

(...)

17. Visto que a capacidade técnica pode se referir tanto à empresa quanto à pessoa do responsável técnico pelo trabalho realizado, passo a examinar o cabimento da exigência de averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas.

18. Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere.

19. No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1° esclarece que "no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". Para bem delimitar o campo de incidência do dispositivo, especialmente no que diz respeito a serviços, é necessário ter em conta que a entidade de fiscalização profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que deem suporte à aposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante.

20. Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexiste previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus os associados (...)

(...)

152

23. Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados; [13]

XI

"19. A exigência da alínea "a" do item 9.1.5 do edital nada mais é do que o requisito de qualificação técnica previsto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/1993, qual seja: "Registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entidade profissional competente são os denominados conselhos e ordens de controle e de fiscalização de profissões regulamentadas, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CRQ (Conselho Regional de Química), CRA (Conselho Regional de Administração), OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), etc.

20. Órgão de vigilância sanitária não se confunde com a entidade profissional competente a que se refere o artigo 30, inciso I, da Lei 8.446/1993, visto que não fiscaliza o exercício de qualquer "profissão", mas, sim, atividades que colocam em risco a saúde da população.

21. Em face disso, considero justificado o equívoco das gestoras de aceitarem os registros emitidos tanto pelo CRQ quanto pela CRA para preenchimento do requisito definido na alínea "a" do item 9.1.5 do edital, até porque, a obrigação de disponibilização da licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária estava prevista no item 12.24 da minuta do contrato anexa ao edital como uma das obrigações da contratada, não constituindo, portanto, requisito de habilitação das licitantes.

22. A propósito, a exigência da licença de funcionamento somente do licitante vencedor está em conformidade com o disposto no artigo 20, § 1°, da IN MPOG 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, segundo o qual as "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los em momento oportuno". Nesse sentido, já se manifestou esta Corte, conforme Acórdão 125/2011 - Plenário.

23. Assim, não verifico no fato ora analisado intenção das gestoras de direcionar o certame a favor da empresa Plansel, razão pela qual acolho as razões de justificativas apresentadas, deixando de acatar, dessa forma, a proposta de aplicação de multa às gestoras.

24. De qualquer forma, quanto à ausência de especificação no edital das entidades profissionais competentes para a emissão do registro exigido, cabe citar as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho de que "é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição em entidades as mais diversas" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, p. 408). Assim, entendo pertinente endereçar ciência à FUFS nesse sentido, salientando, inclusive, que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1° da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal; [14]

XII

9.4. determinar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei n° 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividade de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei; [15]

XIII

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Município de Cândido Sales/BA, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por lançar nova licitação, abstenha-se de incluir no edital as exigências restritivas à competitividade abaixo relacionadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 002/2015:

(...)

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste; [16]

XIV

"para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços; [17]

XV

"8. Relativamente à visita técnica, arguiram, em síntese, que se tratou de exigência com o fito de salvaguardar o interesse público. Ponderaram que não ocasionou dano e que seria indispensável à boa execução da obra. Alegaram, ainda, que havia previsão expressa no edital das datas em que ocorreriam tais visitas, o que propiciou às empresas tempo hábil para agendamento. Mencionaram que, em outros precedentes, o Tribunal expediu determinações aos responsáveis, sem aplicar-lhes sanção pecuniária.

9. A Serur afastou esses argumentos ao observar que os recorrentes em nenhum momento tentaram descaracterizar a ocorrência das irregularidades que lhes foram imputadas e que a multa aplicada refere-se a ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, sem decorrer de débito. Quanto à exigência de visita técnica, anotou que os recorrentes nem sequer tentaram demonstrar a imprescindibilidade do procedimento.

10. Tem razão a Serur, e este Tribunal já se posicionou acerca da matéria. Como assinalado pelo relator original, admite-se a exigência desde que atendidos três requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (acórdão 890/2008-Plenário); [18]

XVI

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar ao DNIT que:

(...)

9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que permite a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que

18

> ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT, atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. [19]

23. A tipicidade das sanções previstas no artigo 87 da Lei 8666/93, por sua vez, compreende a seguinte interpretação, *in verbis*:

> "**a**) a advertência cabe em faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízo de monta ao interesse do serviço, o qual, a despeito delas, será atendido; prevenir que a falta venha a inviabilizar a execução do contrato ou obrigue a Administração a rescindi-lo é a prioridade da advertência, que não surpreende culpa ou dolo na conduta do contratado, quanto à sua natureza e finalidade, a advertência assume feição profissional e corretiva;
>
> **b**) a suspensão temporária é a penalidade que a Administração pode graduar em até dois anos, segundo a gravidade de infração capaz de deixar pendente, total ou parcialmente, a prestação acordada, com prejuízos ao interesse do serviço; é penalidade severa que deve corresponder à conduta do contratado que, por culpa, inviabiliza a execução do contrato e, no mais das vezes, constrange a Administração a rescindi-lo (...)
>
> **c**) a declaração de inidoneidade é a mais rigorosa das sanções, posto que afasta o apenado das licitações públicas por prazo indeterminado (até que seja reabilitado por haverem cessado os motivos da inidoneidade); nesses motivos terá forte presença o elemento subjetivo, isto é, se a inexecução do contrato decorreu de violação culposa do contrato pela contratado, a medida é a de suspensão, mas se a inexecução resultou de comportamento doloso do contratado, impõe-se que lhe seja declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração." [20]

24. **No caso do edital de licitação e do contrato**, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens retro, para a instrução do procedimento e a elaboração do edital de licitação, algumas providências e alterações são imperiosas, lembrando que a jurisprudência do TCU, transcrita no item retro, auxilia no melhor entendimento e aplicação.

25. **No procedimento**, conferir e/ou sanear o (s) a (s): **a**) plano de trabalho e suas informações mínimas (Decreto 2271/97, art. 2º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 7º, § 3º); **b**) seqüência das etapas a serem seguidas (Lei 8666/93, art. 7º, I a III, e § 1º); **c**) planejamento prévio da contratação em harmonia com o planejamento estratégico, observadas as diretrizes estabelecidas quando dispor sobre serviços de natureza intelectual (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 2º; e Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*); **d**) realização de prévio estudo para demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (Lei 8666/93, art. 23, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 3º); **e**) programação da execução, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução (Lei 8666/93, art. 8º, *caput*); **f**) exigências para a licitação consistentes na existência de projeto básico aprovado (sem deficiências) e na de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os seus custos unitários, na previsão de recursos orçamentários, e, quando for o caso, na contemplação do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (Lei 8666/93, arts. 7º, § 2º, I a IV, e 47; Decreto 5450/05, art. 30, IV; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 14 e 15, XII); **f1**) condições para a padronização (Lei 8666/93, art. 11); **f2**) requisitos do projeto básico, e, quando for o caso de serviços de limpeza e conservação, e de vigilância, a partir da descrição contida nos artigos 42 a 51 da Instrução Normativa SLTI/MP 2/08 (Lei 8666/93, art. 12); **f21**) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*); **f3**) pesquisa de preços no mercado, observados os parâmetros legais (Lei 8666/93, art. 43, IV; Decreto 5450/05, art. 25, *caput;* Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 15, XII; e Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014); **f4**) impossibilidade de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Lei 8666/93, art. 7º, § 4º); **f5**) vedação à inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo justificativa técnica (Lei 8666/93, art. 7º, § 5º); **f6**) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei 8666/93, art. 3º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **g**) medidas relativas à fase preparatória do pregão eletrônico, com o termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Decreto 5450/05, art. 9º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 14 e 15); **h**) manifestação do órgão competente quanto ao cumprimento da nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, para as funções elencadas nas contratações, e da vedação da contratação de atividades para a contratação de mão de obra e para aquelas sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas

pelo plano de cargos do órgão ou entidade (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 6º, § 2º; 7º, § 3º e 9º, I; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput*, e 8º, IV); e **i**) assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da abertura de licitação e a previsão de recursos orçamentários.

26. **No edital** de licitação, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos: **a**) forma de execução, inclusive com a fundamentação da opção do regime (Lei 8666/93, art. 10); **b**) fornecimento de todos os elementos e informações necessárias para os licitantes quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global (Lei 8666/93, art. 47); **c**) dados do preâmbulo, indicações obrigatórias e anexos, e legislação regente do edital de licitação, dele fazendo parte integrante: projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; e especificações complementares e normas de execução pertinente à licitação (Lei 8666/93, art. 40; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/898, arts. 18 e 19; e Portaria MP 409/2016, art. 2º. §§ 1º e 2º); **c1**) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*); **c2**) exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, IX); **c3**) regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19-A; e Portaria MP 409/2016, art. 2º, §§ 3º ao 6º); **c4**) exigências vedadas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 20); **c5**) adoção dos benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 20, III); **d**) definição e enquadramento do objeto dentre os bens e serviços comuns, bem como nas atividades passíveis de execução indireta (Decretos 5450/05, art. 2º, § 1º; e 2271/97, arts. 1º e 3º; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 6º, § 2º, 7º, §§ 1º e 2º; e 9º; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput*, e 8º); **d1**) licitação e contratação conjuntas de serviços distintos, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 3º); **d2**) adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para pagamento da contratada, excepcionalmente, quando houver a inviabilidade daquela adoção, a unidade por postos de trabalho ou horas de serviço, preferencialmente disposta na forma de acordo de níveis de serviços (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 11 e 17); **d3**) nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, para as funções elencadas nas contratações(Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 7º, § 3º); **d4**) vedação da contratação de atividades para a contratação de mão de obra e para aquelas sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 6º, § 2º, e 9º, I; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput*, e 8º); **d5**) não geração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 6º, § 1º); **d6**) especificações vedadas na definição do serviço a ser contratado (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 16); **d7**) declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, § 5º, II); **e**) rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico e a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (Decreto 5450/05, arts. 20 a 27); **f**) repercussão, acompanhada da motivação, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no (a) (Instrução Normativa 2/08, art. 19, XX): **f1**) participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte (Decreto 8538/2015, arts. 6º e 9º); **f2**) reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso (Decreto 8538/2015, arts. 8º e 9º); **f3**) afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso (Decreto 8538/2015, art. 10); **f4**) habilitação (Decreto 8538/2015, arts. 3º e 4º); **f5**) julgamento das propostas (Decreto 8538/2015, art. 5º);f6) não benefício da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções legais (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXIII); **g**) prazo de validade das propostas (Decreto 5450/05, art. 27, § 4º); **h**) tipo de licitação, amoldada às margens de preferência determinadas em lei (Lei 8666/93, art. 3º, §§ 5º e seguintes; Decreto 5450/05, art. 2º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 25 a 27); **i**) critérios objetivos, de aceitabilidade de preços e fatores a considerar na apresentação, na análise e no julgamento das propostas (Lei 8666/93, art. 40, X; Decreto 5450/05, art. 2º, § 2º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 21 a 29-B); **j**) escolha do critério de adjudicação por itens ou lotes, com o demonstrativo, se for a alternativa, da vantajosidade da licitação em lotes (Lei 8666/93, art. 23, §§ 1º e 2º); **k**) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei 8666/93, art. 3º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **l**) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, permitida a habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF (Lei 8666/93, arts. 27 a 33; Decreto 5450/05, art. 14; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, VI; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2010, arts. 3º, *caput*, 4º, *caput*, e 43 a 46); **l1**)

proibição da participação, direta ou indiretamente (Lei 8666/93, art. 9º); **l2**) condições de habilitação técnica e disposições vedadas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 19, XXV e §§ 2º e 11); **l3**) condições de habilitação econômico-financeira (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXIV); **l4**) comprovação de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, §§ 5º, I, e 6º a 10 e 12); **l5**) comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, proporcionalmente à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado); **l6**) limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante; **l7**) número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação); **l8**) cabimento da averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas (amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual o objeto se insere); **l9**) restrição do registro em entidade de fiscalização profissional, como requisito da qualificação técnica, à inscrição no conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto da licitação, ou seja, o registro só deve ser formulado quando, por determinação legal, o exercício da atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente; **l10**) vedação de o contratado já ter profissional contratado na data prevista para a entrega da proposta, devendo ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste; **l11**) inviabilidade de, para fins de qualificação econômica-financeira, exigência de, cumulativamente, demonstração de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de apresentação de garantia de proposta; **l12**) requisitos para a admissão da visita técnica (demonstração da imprescindibilidade, não imposição de que seja realizada pelo responsável pelo serviço e não estabelecimento de prazo exíguo), consentida a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal de pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, IV); **l13**) contratação de sociedades cooperativas, quando for o caso(Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 4º, 5º, 19, XIV e § 3º); **m**) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XIX); **n**) vigência, acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 30 a 35; e Portaria MP 409/2016, art. 6º); **o**) faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas (Decreto 5450/05, art. 26, § 3º); **p**) direito à impugnação do edital de licitação e ao pedido de esclarecimentos (Decreto 5450/05, arts. 18 e 19); **q**) instrumento de contrato ou substituição legal; se não for justificável a dispensa do termo de contrato, juntar e devolver à Procuradoria para novo exame (Lei 8666/93, art. 62); **r**) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei 8666/93, arts. 86 a 88; e Decreto 5450/05, art. 28); **r1**) responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto 8538/2015, art. 13, § 1º); e **r2**) caracterização como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, do não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXVI); **s**) revogação e anulação do procedimento licitatório (Decreto 5450/05, art. 29).

27. **No contrato**, igualmente a orientação do item retro: **a**) dados obrigatórios e cláusulas necessárias, complementando-as com as regras e diretrizes ressaltadas na abordagem da Instrução Normativa SLTI/MP 2/08 e da Portaria MP 409/2016 (Lei 8666/93, arts. 54, 55 e 61); **a1**) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*); **b**) legislação regente (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 18); **c**) disposições vedadas (Decreto 2271/97, art. 4º; e Portaria MP 409/2016, art. 3º); **d**) desvinculação da Administração Pública às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 13; e Portaria MP 409/2016, art. 4º, parágrafo único); **e**) vigência, acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (Decreto 2271/97, art. 6º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 30 a 34; e Portaria MP 409/2016, art. 6º); **f**) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XIX); **g**) obrigações da contratante: **g1**) vedação de atos de ingerência na administração da contratada (Instrução Normativa SLTI/MP